



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.841, DE 2008

(Do Sr. Daniel Almeida)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 68

.....

§ 2º-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os canais veiculados por cabodifusão e os demais meios de comunicação social eletrônica ficam obrigados a informar o nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor das composições musicais, obras lítero-musicais e fonogramas veiculados.

§ 2º-B A informação de que trata o § 2º-A será realizada em seguida à veiculação da obra ou ao final do bloco ou do programa em que tenha sido realizada, mediante locução ou, no caso de veículos audiovisuais, divulgação nos créditos.

.....”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão dos créditos de obras musicais tem sido uma prática recorrente nas emissoras brasileiras de rádio e televisão. Tal hábito prejudica não apenas o autor, que tem seu direito violado, mas também o ouvinte, que não logra identificar a obra para, por exemplo, adquirir posteriormente seu registro fonográfico.

A divulgação do nome do autor é um direito moral já previsto na Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais:

“Art. 24 São direitos morais do autor:

.....

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

.....”

Esse direito, conforme a lei, é inalienável, inexistindo a possibilidade de se dar roupagem legal à omissão:

“Art. 27 Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Se a veiculação do nome do autor não ocorre, deve-se provavelmente à falta de interesse do ECAD, que representa os interesses dos artistas, em priorizar essa obrigação por parte das emissoras de rádio. De fato, o órgão dá maior importância à cobrança dos direitos patrimoniais, e há jurisprudência que assegura a obrigatoriedade da remuneração mesmo nos casos em que a indicação do autor seja omitida (Por exemplo, os Recursos Especiais nº 618.418 e nº 623.687-RS).

É possível que os autores deixem de reclamar junto às emissoras por serem representados pelo Escritório e pelas gravadoras. Além disso, a prática do “jabá”, ou seja, da propaganda subreptícia e paga, feita por artistas e estúdios, para assegurar a divulgação, desqualifica a obrigação e coloca os artistas que não pagam sob a ameaça de simplesmente não terem suas obras executadas caso reclamem contra a omissão.

A proposta de transformar o direito do autor em obrigação da emissora, transferindo a esta a responsabilidade de zelar pela adequada veiculação do nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor, revela-se oportuna. E sua importância reside na valorização do compositor e da cultura em geral, beneficiando, em última instância, o ouvinte.

Pelo exposto, ressalto a importância da iniciativa e peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR**

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado,
como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou
à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua
reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização
já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre
legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou
assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor
inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou
prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se
referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em
domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a
terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a
obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

.....

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequênciacoletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
